**PARECER JURÍDICO**

 **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2022**

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2022, DATADA DE 27 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ABELARDO, AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DA MULHER” ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO A PLENA VIVENCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 0034/2022, de autoria do Vereador Abelardo, ao projeto de lei que institui o Selo “Empresa Amiga da Mulher” às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivencia da mulher no ambiente de trabalho:

***EMENDA N° 01***

***ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 34/2022***

*1) Os artigos 3° e 5° do Projeto de Lei n° 34/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º Para recebimento do Selo “Empresa Amiga da Mulher” a empresa deverá cumprir pelo menos 3 dos eixos previsto no artigo 2º.*

*...*

*Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo “Empresa Amiga da Mulher” em sua logomarca, produtos e material publicitário no período de certificação. ”*

*2) Fica incluído o artigo 7° no Projeto de Lei n° 34/2022, com a seguinte redação:*

*“Art. 7°* ***O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e no que entender necessário****. ”*

*3) Renumera-se o atual Artigo 7° que passará a ser artigo 8°.*

 Essa emenda número 01 veio acompanhada da seguinte justificativa:

*“A presente emenda tem por finalidade acrescentar e modificar dispositivos ao projeto de lei número 34, de autoria da vereadora Cláudia Gabriel, com o intuito principalmente, de prever uma regulamentação, se o Executivo entender oportuno, visto que o tipo e formato de selo, órgão ou ente responsável pela concessão, bem como comissão de avaliação da empresa a ser beneficiada, período de concessão e certificação, não estão previstos no respectivo projeto de lei.*

*Assim esclareço que solicitei vista da matéria quando estava em pauta de discussão justamente para que exista a possibilidade de regulamentação dos detalhes supracitados do processo de concessão entre outros elementos. E, Para não descaracterizar a proposta da colega optei por apenas prever a regulamentação, a qual deverá contemplar com maior detalhamento os critérios para a certificação das empresas.*

 Por meio dessa emenda o Legislador visa prever uma regulamentação do Executivo, pelo fato de que o tipo e formato de selo, órgão ou ente responsável pela concessão, bem como comissão de avaliação da empresa a ser beneficiada, período de concessão e certificação, não estão previstos no respectivo projeto de lei.

 Comprovando a restrição quanto à impossibilidade de o legislativo impor que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar, podemos citar os seguintes julgados:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033682-14.2020.8.26.0000*

*Relator(a): James Siano*

*Data de publicação: 26/08/2021*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei n° 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que* ***não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar*** *" O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará". Visualizar Ementa Completa*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141594-75.2017.8.26.0000*

*Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez*

*Data de publicação: 05/12/2017*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 13.328, de 20 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que prevê a instalação de GPS nos veículos que transportam resíduos e incumbe o Poder Executivo Municipal de fiscalizar o seu cumprimento e de sancionar eventuais infratores. Caracterização de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.* ***Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo****. Geração de despesa pública nova sem previsão da respectiva fonte de custeio. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2221293-81.2018.8.26.0000*

*Relator(a): Ferreira Rodrigues*

*Data de publicação: 26/02/2019*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre "o valor da tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Mauá aos domingos e feriados". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao dispor sobre tarifa do transporte público avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta, não só por incompatibilidade da norma com as disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Paulista, mas, também (e mais especificamente) por violação da regra expressa do artigo 159, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo". Ação julgada procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2119277-78.2020.8.26.0000*

*Relator(a): Torres de Carvalho*

*Data de publicação: 18/02/2021*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos. Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Usurpação de competência. Violação ao princípio da separação dos Poderes. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O prefeito afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. – 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, disciplina uma política pública, atribuindo a órgãos do Poder Executivo obrigações e dinâmicas organizacionais específicas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da CE.* ***Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 60 dias (artigo 4º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional****. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos, por afronta aos art. 5º e 47, III e XIX da CE.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182677-03.2019.8.26.0000*

*Relator(a): João Carlos Saletti*

*Data de publicação: 12/05/2020*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas –* ***Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º****, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá.*

 Assim agindo o Legislativo usurpa o juízo de conveniência e oportunidade pertencente ao Executivo, em expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º, *caput*, da Constituição Federal e artigos 32, IV e VIII, combinado com o 52, XXIII e XXIV da Lei Orgânica Municipal), o que é o caso dessa emenda legislativa em análise no momento.

 Assim, a alteração proposta por meio da Emenda nº 01, não deve ser recebida pela Excelentíssima Presidência da Câmara Municipal, por não se afigurar revestido das condições de constitucionalidade e legalidade, nos termos do inciso V do artigo 153 do Regimento Interno:

*Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:*

*V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;*

 Na remota hipótese do recebimento da Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 0034/2022, a inconstitucionalidade deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe o controle preventivo de constitucionalidade de normas municipais, prezando por um ordenamento jurídico livre de vícios.

 Ainda que posta em votação pelo Plenário, a rejeição da matéria estaria de acordo com os fundamentos muito bem alicerçados nesse parecer, que demonstrou a ilegalidade de referida alteração do projeto de lei.

 Não custa lembrar que a EMENDA ao Projeto de Lei segue o mesmo trâmite legal do projeto de lei original, estando também sujeita a deliberação do Plenário.

 O quorum para eventual deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim a Proposta de Emenda N° 01 ao Projeto de Lei, para ser aprovada deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Diante do exposto, a Proposta de EMENDA N° 01 ao Projeto de Lei 0034/2022 **padece de vício legal e constitucional**, não devendo ser sequer recebida pela Presidência da Câmara Municipal (artigo 153, V do Regimento Interno), no entanto, caso contrário, caberá aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito**.**

 Cabe salientar que qualquer alteração proposta, por meio de Mensagem ou de emenda parlamentar, pode passar por pareceres das Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e Educação.

 No entanto, esse parecer não necessariamente precisa respeitar o prazo previsto como regra quando do projeto original, podendo ocorrer a qualquer tempo durante a tramitação legislativa, independentemente de vistas específicas a qualquer das comissões envolvidas, inclusive durante a sessão de votação.

 Este é o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 30 de maio de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716